

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 003.156/2011-7

Natureza(s): Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional do Paraná – Senac/PR.

Recorrentes: Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg (126.828.539-00), ex-Presidente do Conselho Regional; e Érico Mórbi (008.648.469-91), ex-Diretor Regional.

Interessado: Senac - Administração Regional do Paraná – MTE (33.469.172/0041-55).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SENAC/PR. PAGAMENTO DE SALÁRIOS A FUNCIONÁRIA SEM CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL. PROVIMENTO PARCIAL.

## RELATÓRIO

Tratam os autos de recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, ex-Presidente do Conselho Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac/PR – e Érico Mórbi, ex-Diretor Regional da mesma entidade, em face do Acórdão 1.090/2012 – 2ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, condenando-os solidariamente ao pagamento de débitos correspondentes a salários pagos à Sra. Dyrce Pereira Marques, pelo Senac/PR, sem que tivesse havido a respectiva contraprestação de serviços.

2. O acórdão recorrido foi vazado nos seguintes termos:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada por força do Acórdão n. 80/2011 – Plenário, objetivando apurar as responsabilidades pelos débitos relativos a pagamentos de salários, sem a respectiva contraprestação de serviços, efetuados pelo Senac/PR à Sra. Dyrce Pereira Marques, no período de 15/01/1996 a 23/12/1999.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Sra. Dyrce Pereira Marques e dos Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg e Érico Mórbi, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e **caput** do art. 19 da Lei n. 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial do Paraná – Senac/PR, na forma do art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data
416,00	30/01/1996
780,00	28/02/1996
780,00	31/03/1996

780,00	30/04/1996
819,00	31/05/1996
819,00	30/06/1996
993,00	31/01/1996
1.057,87	31/08/1996
819,00	30/09/1996
819,00	31/10/1996
874,00	30/11/1996
1.337,13	31/12/1996
874,00	30/01/1997
874,00	28/02/1997
1.155,59	31/03/1997
883,84	30/04/1997
874,00	31/05/1997
874,00	30/06/1997
874,00	31/07/1997
874,00	31/08/1997
874,00	30/09/1997
1.312,00	31/10/1997
918,00	30/11/1997
1.169,01	31/12/1997
898,92	31/01/1998
689,00	28/02/1996
689,00	31/03/1996
689,00	30/04/1998
689,00	31/05/1998
903,20	30/06/1998
704,66	31/07/1998
689,00	31/08/1998
689,00	30/09/1996
689,00	31/10/1998
918,00	30/10/1998
1.520,40	31/12/1998
946,00	30/01/1999
946,00	28/02/1999

1.182,50	31/03/1999
946,00	30/04/1999
946,00	31/05/1999
946,00	30/06/1999
946,00	31/07/1999
946,00	31/08/1999
1.114,18	30/09/1999
1.094,06	31/10/1999
1.201,42	30/11/1999
408,96	31/12/1999
3.011,43	31/12/1999

9.2. aplicar à Sra. Dyrce Pereira Marques a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o sustentam, à Procuradoria da República no Estado do Paraná, com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei n. 8.443/1992.”

3. A Tomada de Contas Especial originária do acórdão recorrido foi instaurada por determinação do Acórdão nº 80/2011 – TCU – Plenário, no âmbito do processo TC-019.123/2009-9, relativo a monitoramento do cumprimento da determinação constante do Acórdão nº 555/2003 – 2ª Câmara. Esta última decisão foi prolatada por ocasião do julgamento da prestação de contas do Senac/PR relativa ao exercício de 1997 (TC-550.147/1998-5), por meio da qual o Tribunal determinou à entidade jurisdicionada que providenciasse as medidas necessárias com vistas a promover a restituição aos seus cofres dos salários pagos indevidamente a um grupo de 14 pessoas relacionadas no acórdão que não prestaram serviços para justificar os benefícios recebidos.

4. Antes mesmo do processo de prestação de contas do Senac/PR, relativo a 1997, o Tribunal já havia apurado denúncia de pagamentos de salários pelo Senac/PR a diversos funcionários contratados que não ofereciam, conforme apurado, a contraprestação laboral (TC-013.817/1997-3). A Decisão nº 617/1998 – Plenário, prolatada no âmbito dessa denúncia, determinou ao Senac/PR que se abstinisse de promover o pagamento de salário mensal a pessoas que não prestassem serviços efetivos ao Senac, e que regularizasse a situação dos servidores elencados na decisão.

5. Feito o histórico inicial, passa-se ao presente recurso. Os recorrentes entraram, separadamente, com dois recursos de reconsideração contra o acórdão que julgou suas contas irregulares (peças 39 e 40), os quais foram conhecidos pelo Serviço de Admissibilidade de Recursos deste Tribunal às peças 46 e 47, tendo sido admitidos por meio do despacho à peça 50, com suspensão dos efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do acórdão recorrido.

6. Restituído o processo à Serur para análise do mérito dos recursos, a Unidade Técnica especializada elaborou a instrução à peça 51, a qual teve a anuência do seu corpo diretivo (peças 52 e 53), no sentido de dar provimento aos dois recursos, conforme proposto no arrazoado. Adoto, pois, como relatório, nos termos do inciso I do § 3º do art. 1º da Lei nº 8.443/92, a instrução abaixo elaborada pela Serur.

#### “HISTÓRICO

2. Por oportuno, cabe transcrever histórico das decisões deste Tribunal que tratou da irregularidade que ensejou a condenação em débito nesta TCE constante do relatório que antecede ao acórdão recorrido, *verbis*:

2. No bojo do TC 013.817/1997-3 (Denúncia), esta Corte encontrou fortes indícios de pagamento de salários pelo Senac/PR a diversos funcionários contratados, sem a devida contraprestação laboral, tendo então determinado ao ente que se abstivesse de promover “o pagamento de salário mensal a pessoas que não prestam serviços efetivos ao Senac”, bem como que regularizasse a situação dos funcionários ali nominados, dentre eles a Sra. Léa Lerner Heilborn (Decisão n. 617/1998 – Plenário).

3. Posteriormente, por ocasião do julgamento da prestação de contas do Senac/PR relativa ao exercício de 1997 (TC 550.147/1998-5), foi prolatado o Acórdão n. 555/2003 – 2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal instou o ente a adotar as medidas necessárias com vistas a promover a restituição aos seus cofres dos salários pagos indevidamente às 14 (quatorze) pessoas ali relacionadas, que não prestaram serviços para justificar tais benefícios, incluindo-se neste rol a Sra. Léa Lerner Heilborn.

4. O Senac/PR, em atendimento ao **Decisum supra**, designou um Grupo de Trabalho para apurar os fatos, quantificar os salários pagos e indicar os possíveis responsáveis pela ocorrência (Peça 1, pp. 5 e 6). O resultado está na documentação constante da Peça 1, pp. 7/116.

5. Esta Corte, por sua vez, ao realizar o monitoramento do cumprimento da determinação constante do Acórdão n. 555/2003 – 2ª Câmara, ordenou a criação de processos apartados de tomada de contas especial para cada um dos 14 funcionários “fantasmas” do Senac/PR (Acórdão n. 80/2011 – TCU – Plenário).

#### FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA

3. A condenação em débito decorreu da constatação de pagamentos de salários à Sra. Dyrce Pereira Marques, no período de 15/1/1996 a 23/12/1999, sem a respectiva contraprestação de serviços. A responsabilização dos Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg e Érico Mórbiis deu-se pelo fato de terem autorizado a contratação e o pagamento à referida funcionária, que também foi condenada solidariamente pelo débito, por perceber os salários sem a respectiva contraprestação dos serviços.

#### ADMISSIBILIDADE

4. Reiteram-se os exames preliminares de admissibilidade (peças 46, 47 e 48), ratificados à peça 50 pelo Ministro Relator Raimundo Carreiro, que concluiu pelo conhecimento dos recursos, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 1.090/2012 – 2ª Câmara, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie.

#### MÉRITO

5. Tendo em vista a similaridade das argumentações apresentadas, serão analisados em conjunto os recursos interpostos pelo Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg e Érico Mórbiis (peças 39 e 40, respectivamente).

Argumento (peça 39, p. 5)

6. Salientam que os documentos existentes nos autos comprovam a prestação dos serviços pela Sra. Dyrce Pereira Marques.

Análise

7. Conforme as razões expostas a seguir, entende-se assistir razão aos recorrentes.
8. De início, salienta-se que este Tribunal concluiu pela existência de quatorze funcionários “fantasmas”, dentre eles a Sra. Dyrce Pereira Marques, e pela condenação em débito dos responsáveis pelo valor dos salários pagos desde as datas de admissão até às datas de rescisão dos contratos de trabalho, com base nas informações obtidas pela equipe de inspeção, a qual detectou, conforme consta da Declaração de Voto integrante do Acórdão 555/2003 - 2ª Câmara, que:
  - b) as pastas funcionais desses servidores não possuem registros regulares, como férias, licenças e demais anotações. Enquanto as pastas dos empregados que comparecem ao serviço estão abarrotadas de documentos e assentamentos que registram o seu histórico funcional, as daquelas constantes do quadro de fl. 366 contêm apenas a Ficha de Registro de Emprego e poucos documentos irrelevantes.

Esses registros demonstram a existência de quatorze servidores que recebiam dos cofres do Senac/PR sem a contraprestação laboral, o que fundamenta o agravamento da sanção proposta pelo eminente Ministro substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
9. Quando da instrução da TCE, o Senac/PR, em observância ao Acórdão 555/2003 - 2ª Câmara, encaminhou os documentos obtidos pelo Grupo de Trabalho constituído com vistas a, entre outras medidas, juntar todos os elementos existentes no Departamento Regional do Senac/PR que pudessem comprovar a prestação dos serviços pela Sra. Dyrce Pereira Marques (peça 1). De acordo com o parecer do Grupo de Trabalho (peça 1, p. 11-12), a “(...) Comissão de Sindicância efetuou amplas buscas de documentos, vistoriando um a um dentre milhares, caixa por caixa (...)”.
10. A unidade técnica de origem, em instrução de peça 21 (p. 2), entendeu que os documentos juntados pelo Grupo de Trabalho “(...) não são suficientes para comprovar que efetivamente houve a contraprestação dos serviços”.
11. No voto condutor da decisão recorrida, o Relator **a quo** também deixou consignado que “De fato, os responsáveis não lograram demonstrar o efetivo exercício da responsável no período para o qual foi contratada. A propósito, sequer houve menção ao setor em que laborou a servidora ou mesmo o nome do chefe ou de outros colegas”.
12. No entanto, ao compulsar a documentação encaminhada pelo Grupo de Trabalho (peça 1), verifica-se que, para o caso concreto da Sra. Dyrce Pereira Marques, há elementos que permitam concluir pela contraprestação dos serviços pela servidora, a saber:
  - a) histórico da vida funcional da servidora (p. 6), com as seguintes informações: data de admissão, discriminação do cargo (assistente técnico), citação das portarias que designaram a transferência da servidora para os setores em que laborou (Coordenaria de Marketing e Comunicação Social, Secretaria Geral, Centro de Desenvolvimento Profissional de Curitiba e Centro de Desenvolvimento Profissional do Portão) e data de demissão;
  - b) cartões de pontos, com a assinatura da servidora e com visto da chefia, referentes aos seguintes períodos: setembro a dezembro de 1998 (p. 68-71 e 82) e janeiro a maio de 1999 (p. 66-67 e 83-84);
  - c) resoluções que alteraram a carga horária de trabalho prevista no contrato original (p. 124 e 149)
  - d) avisos de férias (p. 91; 143; 169), pedidos para concessão de vale transporte (p. 93 e 152), atestados médicos (p. 129; 135; 139-141; 145; 147; 153; 168; 181), pedidos de abono de horas não trabalhadas em razão de problemas de saúde (p. 136; 142; 146); avisos de cumprimento da jornada de trabalho assinados pela chefia (p. 148 e 150); avisos de compensação de horas excedentes assinados pela chefia (p. 154; 160-161; 167; 171-172).

13. Em que pese o Senac/PR não tenha encaminhado documentação referente a todo o período de vigência do contrato de trabalho, entende-se que os documentos retromencionados representam fortes indícios de que houve a contraprestação dos serviços pela Sra. Dyrce Pereira Marques, ao menos para o período a que se referem, o que fragiliza o achado da equipe de fiscalização para este caso concreto.

14. Assim, considera-se que não há nestes autos elementos probantes suficientes que conduzam a firmar plena convicção da ausência da prestação de serviços pela servidora, razão pela qual os responsáveis devem ser beneficiados pela dúvida quanto à ocorrência da irregularidade em relação ao período para o qual não se apresentaram documentos.

15. Por essas razões, propõe-se o provimento dos recursos com vistas a julgar regulares com ressalva as contas dos recorrentes, assim como da Sra. Dyrce Pereira Marques, a quem aproveita a alegação recursal em análise, conforme art. 281 do RI/TCU, com a consequente exclusão da condenação em débito e da multa aplicada à servidora.

16. Em que pese a alegação acima analisada seja suficiente para se concluir pelo provimento dos recursos, analisar-se-ão, nos parágrafos seguintes, os demais argumentos aduzidos, caso o Relator não acolha o encaminhamento proposto no item acima.

#### Argumentos (peça 39, p. 2-5)

17. Alegam que a oitiva de testemunhas seria essencial para elucidar os fatos apontados pela equipe de fiscalização, uma vez que os documentos solicitados não foram disponibilizados pelo Senac/PR.

18. Segundo os recorrentes, “A atual Diretoria competiu com as eleições da diretoria anterior. Houve graves acusações entre as partes. Há divergências políticas, portanto, ainda que se queira solicitar documentos, a atual diretoria jamais irá facilitar a defesa desses acusados”.

19. Aduzem que o Senac/PR não oportunizou aos ex-dirigentes, assim como aos quatorze funcionários considerados “fantasmas”, a ampla defesa e o contraditório. Segundo os recorrentes, somente em 2008, é que todos os acusados foram intimados, não a apresentar defesa, mas, sim, a recolher aos cofres do Senac as importâncias devidas.

20. Diante disso, argumentam que há de serem anulados todos os atos posteriores ao Acórdão 555/2003 – 2ª Câmara

#### Análise

21. Quanto ao pleito de se promover oitiva de testemunhas, conforme já salientado pela unidade técnica de origem na instrução de peça 21 (p. 2), é entendimento pacífico desta Corte de Contas de que constitui ônus do responsável a produção das evidências necessárias para comprovar o adequado uso dos recursos públicos, consoante as disposições contidas no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-lei 200/1967 (Acórdãos 1.599/2007 – Plenário, 611/2007 – 1ª Câmara e 1.098/2008 – 2ª Câmara).

22. No que tange ao argumento de que a instituição não teria disponibilizado os documentos solicitados, deve-se ressaltar que não consta dos autos qualquer prova de que tal documentação foi, de fato, solicitada ao Senac/PR.

23. Além disso, aplica-se, ao argumento de suposta rivalidade política entre a diretoria sucessora e a anterior, o mesmo entendimento sustentado por este Tribunal em processos em que se analisa prestação de contas de recursos repassados por meio de convênios. Assim, as dificuldades na obtenção dos documentos, derivadas de ordem política ou de eventual cerceamento de defesa, se não resolvidas com a administração da instituição, devem, por meio de ação apropriada ao caso, ser levadas ao conhecimento do Poder Judiciário. Não cabe ao TCU garantir ao responsável o acesso à referida documentação. A título de exemplo, citam-se os Acórdãos 21/2002-1ª Câmara, 115/2007-2ª Câmara e 1.322/2007–Plenário.

24. No tocante à suposta ausência do contraditório e da ampla defesa no âmbito do Senac/PR, cumpre ressaltar que neste Tribunal os recorrentes tiveram duas oportunidades de apresentarem defesa em relação à irregularidade em questão. A primeira foi no TC 550.147/1998-5, que julgou as contas da entidade referentes ao exercício de 1997, e a segunda, neste processo de TCE.
25. Os recorrentes já tinham ciência da questão objeto deste processo desde o ano de 1997, quando este Tribunal, no bojo do TC 013.817/1997-3 (Denúncia), detectou indícios de pagamento de salários pelo Senac/PR a diversos funcionários contratados, sem a devida contraprestação laboral, determinando à entidade que se abstinhasse de promover “o pagamento de salário mensal a pessoas que não prestam serviços efetivos ao Senac”, bem como que regularizasse a situação dos funcionários ali nominados, dentre eles a Sra. Dyrce Pereira Marques (Decisão 617/1998 – Plenário).
26. Tanto é que no item 4 da proposta de decisão condutora da deliberação que julgou o TC 550.147/1998-5 (Acórdão 555/2003 – 2ª Câmara), o Ministro Relator consignou que aqueles autos “refletem, então, as averiguações advindas da auditoria operacional e da denúncia, ocorridas em 1997”.
27. Conforme mencionado no item 24 *supra*, já no âmbito do TC 550.147/1998-5, os recorrentes tiveram oportunidade de apresentarem defesa sobre a irregularidade em comento, uma vez que foram chamados em audiência. No entanto, o Ministro Relator, acompanhando a proposta da unidade instrutiva, endossada pelo Ministério Público, não acolheu as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, aplicando-lhes multa individual no valor de R\$ 10.000,00, em face, principalmente, da irregularidade que ensejou a condenação em débito no âmbito desta TCE.
28. Assim, ainda que os recorrentes não tenham sido ouvidos no âmbito do Senac/PR, não se vislumbra a ocorrência da nulidade suscitada, visto que lhes foi dada ampla oportunidade de defesa, tanto no âmbito do TC 550.147/1998-5, quanto no âmbito deste processo. Propõe-se, dessa forma, o não acolhimento das alegações em análise.

Argumento (peça 39, p. 5-9)

29. Por fim, alegam a ocorrência da prescrição da ação de ressarcimento. Segundo as alegações recursais, não obstante o entendimento de que a dívida não prescreve:
- “(…) quando não ocorrer a instauração do contraditório e ampla defesa, no tempo oportuno, ocorre a prescrição sim.
- Neste caso, a prescrição é ininterrupta, pois não houve a instauração do contraditório e ampla defesa na época devida, ou seja, quando da apuração dos fatos”.
30. Citam, ainda, lição do doutrinador Pontes de Miranda no sentido de que o instituto da prescrição se presta a trazer maior segurança jurídica às relações assecuratórias de direito, evitando o caráter perpétuo da punição.
31. Argumentam que o próprio Tribunal tem aceitado a aplicação subsidiária das normas de prescrição decenária do Direito Privado ao Direito Administrativo. Nesse sentido, transcrevem trecho do voto condutor do Acórdão 1.263/2006 – 1ª Câmara.
32. Aduzem que não há falar em interrupção da prescrição, visto que a Súmula 103 do TCU preconiza que, na falta de normas específicas, deverão ser aplicadas subsidiariamente as normas do CPC. Dessa forma, asseveram que seria aplicável ao caso em concreto o disposto no artigo 219, § 4º, do CPC, segundo o qual o prazo prescricional só ficará suspenso quando ocorrer a citação válida.
33. Afirmam que só foram notificados do Acórdão 555/2003 – 2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal determinou ao Senac/PR adotar as medidas necessárias com vistas a promover a restituição aos seus cofres dos salários pagos indevidamente, aproximadamente cinco anos após

sua prolação. Aduzem que, se a notificação tivesse ocorrido logo após a referida deliberação, os fatos poderiam ser esclarecidos de maneira mais tempestiva e eficaz.

34. Assim, considerando que decorreram mais de dez anos dos fatos que ensejaram o presente processo, requerem a declaração da prescrição, julgando a extinta a tomada de contas especial com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC.

#### Análise

35. Em face dos argumentos expostos a seguir, não merece acolhida a prescrição suscitada.

36. A deliberação desta Corte citada pelos recorrentes encontra-se ultrapassada, pois o novo entendimento deste Tribunal proferido no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, Acórdão 2.709/2008 – Plenário, é no sentido de que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao Erário são imprescritíveis, ressalvada a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no § 4º do art. 5º da IN TCU 56/2007.

37. Nada obstante, não se pode olvidar a existência de julgados posteriores ao supra mencionado acórdão, nos quais se reconheceu como causa de reconhecimento da prescrição a violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica, também de *status* constitucional, a exemplo do Acórdão 5.001/2010 - 2ª Câmara.

38. No que tange à ressalva constante do Acórdão 2.709/2008 – Plenário, frise-se, de qualquer forma, que o prazo previsto no referido dispositivo da IN/TCU 56/2007, norma de caráter infralegal, objetiva somente a celeridade administrativa e o melhor aproveitamento dos recursos humanos e materiais dos órgãos envolvidos no controle, não gerando, portanto, qualquer direito subjetivo ao jurisdicionado.

39. Conforme já mencionado alhures, os recorrentes já tinham ciência da questão objeto destes autos desde o exercício de 1997, quando este Tribunal, no âmbito do processo de denúncia TC 013.917/1997-3, endereçou determinação à instituição no sentido de que se abstinhasse de promover “o pagamento de salário mensal a pessoas que não prestam serviços efetivos ao Senac”, bem como que regularizasse a situação dos funcionários ali nominados (Decisão 617/1998 – Plenário). Salienta-se que os Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg e Érico Mórbit constavam como responsáveis no referido processo.

40. Além disso, no âmbito do TC 550.147/1998-5, referente à prestação de contas do Senac/PR concernente ao exercício de 1997, julgado por meio do Acórdão 555/2003 – 2ª Câmara, os responsáveis foram chamados em audiência em face da irregularidade tratada neste processo.

41. Assim, não é razoável supor que o tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos até as citações realizadas no âmbito desta TCE, tenha prejudicado o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos recorrentes, já que, por meio da Decisão 617/1998 - Plenário, foram cientificados para que regularizassem a situação dos funcionários considerados como “fantasmas”.

42. Por fim, dado o entendimento deste Tribunal pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento, não há falar em aplicação do disposto no artigo 219, § 4º, do CPC.

43. Considerando, portanto, a existência nos autos de documentos com robusta força probatória da contraprestação dos serviços para justificar os salários recebidos pela Sra. Dyrce Pereira Marques, propõe o conhecimento dos presentes recursos de reconsideração, para, no mérito, dar-lhes provimento, excluindo-se a condenação solidária ao pagamento do débito e a multa aplicada à servidora.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

44. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para posterior encaminhamento ao Ministério Público junto ao TCU, propondo:

a) com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wilteburg, ex-Presidente do Conselho Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac/PR - e Érico Mórbiis, ex-Diretor Regional, contra o Acórdão 1.090/2012 - 2ª Câmara, para, no mérito, dar-lhes provimento com vistas a:

a.1) dar a seguinte redação ao subitem 9.1 da referida deliberação:

“9.1. julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wilteburg e Érico Mórbiis e da Sra. Dyrce Pereira Marques, dando-lhes quitação, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992;”

a.2) excluir os subitens 9.2 e 9.3 do acórdão;

b) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e voto que a sustentam, à Procuradoria da República no Estado do Paraná, aos recorrentes e demais interessados.”

7. O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do parecer da lavra do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 55), manifestou-se no sentido de conhecer dos presentes recursos, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, dissentindo da proposta alvitada pela Unidade Técnica, pelas razões nele expostas transcritas a seguir.

“Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por força do Acórdão 80/2011 – Plenário (inserido na Relação 3/2011, Ata 2/2011, Sessão de 26.1.2011, peça 5), em virtude de irregularidades apuradas no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado do Paraná – Senac/PR, relativas a pagamentos de salários a diversos empregados sem a devida contraprestação laboral.

Esta TCE trata, especificamente, da srª. Dyrce Pereira Marques, contratada pelo Senac/PR para o cargo de Assistente Técnico, a qual teria recebido indevidamente salários no período de 15.1.1996 a 23.12.1999 (peça 1, p. 6).

Nesta feita, examinam-se recursos de reconsideração interpostos pelos srs. Frederico Nicolau Eduardo Wilteburg (peça 39) e Érico Mórbiis (peça 40), respectivamente, ex-Presidente do Conselho Regional e ex-Diretor Regional do Senac/PR, contra o Acórdão 1.090/2012 – 2ª Câmara, por meio do qual esta Corte deliberou no sentido de (peça 26):

“9.1. julgar irregulares as contas da Sra. Dyrce Pereira Marques e dos Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wilteburg e Érico Mórbiis, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c e *caput* do art. 19 da Lei n. 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial do Paraná - Senac/PR, na forma do art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

(...)

9.2. aplicar à Sra. Dyrce Pereira Marques a multa prevista nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o sustentam, à Procuradoria da República no Estado do Paraná, com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei n. 8.443/1992.”

Após análise dos apelos, a Secretaria de Recursos pronunciou-se, em uníssono, no sentido de (peças 51 a 53):

“a) com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, ex-Presidente do Conselho Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac/PR, e Érico Mórbi, ex-Diretor Regional, contra o Acórdão 1.090/2012 - 2ª Câmara, para, no mérito, dar-lhes provimento com vistas a:

a.1) dar a seguinte redação ao subitem 9.1 da referida deliberação:

‘9.1. julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg e Érico Mórbi e da Sra. Dyrce Pereira Marques, dando-lhes quitação, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992;’

a.2) excluir os subitens 9.2 e 9.3 do acórdão;

b) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e voto que a sustentam, à Procuradoria da República no Estado do Paraná, aos recorrentes e demais interessados.”

## II

O Ministério Público dissente, em parte, do encaminhamento alvitrado pela Serur.

Rememorando, esta Corte de Contas, em sede de denúncia (TC-013.817/1997-3), apurou que diversos empregados do Senac/PR recebiam salários sem trabalhar. Assim, por meio da Decisão 617/1998 – Plenário, determinou que o ente se abstinhasse de efetuar novos pagamentos àqueles funcionários.

Por ocasião do julgamento das contas anuais do Senac/PR, relativas ao exercício de 1997 (TC-550.147/1998-5), o TCU prolatou o Acórdão 555/2003 - 2ª Câmara, mediante o qual determinou àquele ente que adotasse providências com vistas a recuperar os valores indevidamente pagos (peça 3).

Em atendimento à deliberação *supra*, o Senac/PR formou grupo de trabalho para apurar os fatos, quantificar os salários pagos indevidamente e indicar os responsáveis (peça 1).

Já por meio do Acórdão 80/2011 - TCU - Plenário (peça 5), proferido nos autos de monitoramento instaurado para verificar se a determinação constante no Acórdão 555/2003 - 2ª Câmara foi efetivamente cumprida (TC-019.123/2009-9), esta Corte determinou a formação de processos apartados de tomada de contas especial para cada um dos 14 empregados do Senac/PR ali relacionados, dentre eles, a srª. Dyrce Pereira Marques.

Conforme bem ressaltou a Serur, o Tribunal concluiu pela existência de quatorze funcionários “fantasmas” e pela condenação em débito dos responsáveis com fundamento nos achados da inspeção realizada no Senac/PR por esta Corte, sobretudo pelo fato de que (peça 51):

“as pastas funcionais desses servidores não possuem registros regulares, como férias, licenças e demais anotações. Enquanto as pastas dos empregados que comparecem ao serviço estão abarrotadas de documentos e assentamentos que registram o seu histórico funcional, as daquelas constantes do quadro de fl. 366 contêm apenas a Ficha de Registro de Emprego e poucos documentos irrelevantes.”

No caso em tela, a Serur entendeu que cabe dar provimento aos recursos pelas seguintes razões (peça 51):

I. “ao compulsar a documentação encaminhada pelo Grupo de Trabalho (peça 1), verifica-se que, para o caso concreto da Sra. Dyrce Pereira Marques, há elementos que permitam concluir pela contraprestação dos serviços pela servidora, a saber:

a) histórico da vida funcional da servidora (p. 6), com as seguintes informações: data de admissão, discriminação do cargo (assistente técnico), citação das portarias que designaram a transferência da servidora para os setores em que laborou (Coordenaria de Marketing e Comunicação Social, Secretaria Geral, Centro de Desenvolvimento Profissional de Curitiba e Centro de Desenvolvimento Profissional do Portão) e data de demissão;

b) cartões de pontos, com a assinatura da servidora e com visto da chefia, referentes aos seguintes períodos: setembro a dezembro de 1998 (p. 68-71 e 82) e janeiro a maio de 1999 (p. 66- 67 e 83-84);

c) resoluções que alteraram a carga horária de trabalho prevista no contrato original (p. 124 e 149);

d) avisos de férias (p. 91; 143; 169), pedidos para concessão de vale transporte (p. 93 e 152), atestados médicos (p. 129; 135; 139-141; 145; 147; 153; 168; 181), pedidos de abono de horas não trabalhadas em razão de problemas de saúde (p. 136; 142; 146); avisos de cumprimento da jornada de trabalho assinados pela chefia (p. 148 e 150); avisos de compensação de horas excedentes assinados pela chefia (p. 154; 160-161; 167; 171-172)”;

II. “Em que pese o Senac/PR não tenha encaminhado documentação referente a todo o período de vigência do contrato de trabalho, entende-se que os documentos retromencionados representam fortes indícios de que houve a contraprestação dos serviços pela Sra. Dyrce Pereira Marques, ao menos para o período a que se referem, o que fragiliza o achado da equipe de fiscalização para este caso concreto”;

III. “não há nestes autos elementos probantes suficientes que conduzam a firmar plena convicção da ausência da prestação de serviços pela servidora, razão pela qual os responsáveis devem ser beneficiados pela dívida quanto à ocorrência da irregularidade em relação ao período para o qual não se apresentaram documentos”.

De fato, verificam-se, na peça 1, evidências da efetiva contraprestação laboral por parte da sr<sup>a</sup>. Dyrce. Todavia, praticamente a totalidade dos elementos probatórios refere-se aos exercícios de 1998 e 1999, ou seja, após a realização, por esta Corte de Contas, da inspeção no Senac/PR, ocorrida em 1997, em sede de processo de denúncia. Como exemplo, vale citar os seguintes documentos relacionados à peça 1, pp. 16/8:

#### “ANEXOS

(...)

• Cartão ponto período : 01/05/1999 a 31/05/1999 - (folha 28);

• Cartão ponto período : 01/04/1999 a 30/04/1999 - (folha 29);

• Cartão ponto período: 01/03/1999 a 31/03/1999 - (folha 30);

• Cartão ponto período : 01/11/1998 a 30/11/1998 - (folha 31);

• Cartão ponto período: 01/10/1998 a 31/10/1998 - (folha 32);

• Cartão ponto período: 01/09/1998 a 30/09/1998 - (folha 33);

(...)

• Cartão ponto período: 01/12/1998 a 31/12/1998 - (folha 43);

• Cartão ponto período : 01/02/1999 a 28/02/1999- (folha 44);

• Cartão ponto período: 01/01/1999 a 31/01/1999 - (folha 45);

(...)

• Pedido para concessão de vale transporte - (folha 54) [de 8/1/1998];

• Carta solicitando alteração do contrato de trabalho de oito horas para seis horas diárias, de 01 de dezembro de 1997 - (folha 55);

(...)

• Atestado médico, de 28/01/1998 - (folha 77);

• CI nº 08, solicitando alteração de horário - (folha 78);

- (...)
- Atestado médico, de 22/04/98 - (folha 83);
- Carta solicitando abono de horas não trabalhadas por problemas de saúde, de 05 de maio de 1998 - (folha 84);
- (...)
- CI nº 33 comunicando o período de férias, de 01/06/98 - (folha 86);
- Atestado médico, de 28/05/98 - (folha 87);
- Atestado médico, de 26/05/98 - (folha 88);
- Atestado médico, de 29/06/98 - (folha 89);
- Carta solicitando abono de faltas, de 01 de junho de 1998 - (folha 90);
- Aviso de férias - (folha 91) [de 4/5/1998];
- Recibo de férias - (folha 92) [de 1/6/1998];
- Atestado médico, de 02/12/98 - (folha 93);
- Carta solicitando abono de faltas, de 20 de outubro de 1998 - (folha 94);
- Atestado médico, de 22/09/98 - (folha 95);
- Carta justificando jornada de trabalho, de 31/08/1998 - (folha 96);
- Resolução nº 60/98 altera contrato de trabalho, de 03/11/1998 - (folha 97);
- Carta informando jornada de trabalho, de 30 de outubro 1998 - (folha 98);
- Portaria nº 16/98 transfere funcionária, de 19/08/1998 - (folha 99);
- Pedido para concessão de vale transporte - (folha 100);
- Atestado médico, de 08/12/98 - (folha 101);
- Carta justificando compensação de horas, de 29/12/1998 - (folha 102);
- (...)
- Requerimento de aposentadoria e abono de permanência em serviço - (folha 105);
- (...)
- Carta informando a compensação de horas, de 20 de janeiro de 1999 - (folha 108);
- Carta informando a compensação de horas, de 23 de março de 1999 - (folha 109);
- Atestado exame médico periódico, de 31/03/99 - (folha 110);
- Carta esclarecendo esquecimento de batida do cartão ponto, de 06/04/1999 - (folha 111);
- Requerimento de aposentadoria e abono de permanência em serviço - (folha 112);
- (...)
- Carta informando a compensação de horas, de 01 de junho de 1999 - (folha 115);
- Atestado médico, de 01/06/99 - (folha 116);
- Aviso de férias, de 13/08/1999 - (folha 117);
- Portaria n. 20/99, de 21 de maio de 1999 - (folha 118);
- Carta informando a compensação de horas, de 05 de novembro de 1999 - (folha 119);
- Carta informando a compensação de horas, de 20 de dezembro de 1999 - (folha 120);
- (...)
- Atestado médico, de 13/10/99 - (folha 129);
- Recibo de férias - (folha 130) [de 13.9.1998];”

No que concerne ao restante do período de vigência do contrato de trabalho da sr<sup>a</sup> Dyrce, relativo aos exercícios de 1996 e 1997, os escassos documentos constantes nos autos não se mostram hábeis a comprovar seu efetivo trabalho, pelo que remanescem incontroversos o ilícito e o dano dele decorrente.

Dessa forma, ao ver do Ministério Público, cabe dar provimento apenas parcial aos apelos vertentes, com vistas a excluir, do débito imputado solidariamente aos responsáveis, os valores afetos aos exercícios de 1998 e 1999. No mais, não se vislumbra razão para alterar o pertinente juízo firmado pelo Tribunal na deliberação vergastada, cujo teor deve ser mantido indene.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público no sentido de:

- a) conhecer dos presentes recursos de reconsideração, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, com vistas a excluir, do débito solidário imputado aos responsáveis no item 9.1 do Acórdão 1.090/2012 – 2ª Câmara, tão somente os valores afetos aos exercícios de 1998 e 1999, mantendo-se inalterado o restante do aresto;
- b) dar ciência aos recorrentes da deliberação que sobrevier.”

8. É o relatório.